LEI ORDINÁRIA Nº 1.726/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Piratuba para o exercício de 2026 estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 72.150.000,00 (Setenta e dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

II - DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2026 estima a Receita em R$ 72.150.000,00 (Setenta e dois milhões, cento e cinquenta mil reais), fixa as Despesas do Poder Legislativo e Executivo em R$ 4.033.500,00 (Quatro milhões, trinta e três mil e quinhentos reais) e R$ 68.116.500,00 (Sessenta e oito milhões, cento e dezesseis mil e quinhentos reais) respectivamente.

§ 1º Os orçamentos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Apoio à Agricultura, Fundo Municipal de Turismo, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Piratuba e Fundo Municipal de Saneamento Básico integrarão o orçamento do Poder Executivo como unidades orçamentárias, respeitados na fixação de suas despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação de Cultura e Eventos de Piratuba integrarão o orçamento do Poder Executivo como Unidades Gestoras, respeitadas na fixação de suas despesas aquelas estabelecidas na legislação em vigor.

§ 3º É permitido ao Poder Executivo Municipal recompor dotações orçamentárias, mediante transposição, remanejamento ou transferências de valores entre Unidades Orçamentárias ou Gestoras, projetos, atividades, operações especiais, ou modalidades de aplicação, mediante prévia autorização legislativa.

§ 4º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada conforme o quadro:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	**72.144.000,00**
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	10.720.520,00
Receita de Contribuições	807.320,00
Receita Patrimonial	1.383.180
Receita Agropecuária	692.280,00
Receita de Serviços	6.480,00
Transferências Correntes	58.296.980,00
Outras Receitas Correntes	237.240,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	**6.000,00**
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortizações de Empréstimos	6.000,00
Transferências de Capital	0,00
TOTAL	**72.150.000,00**

§ 1º As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas obedecendo a seguinte classificação institucional:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO RELATIVA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	4.033.500,00	5,6%
GABINETE DO PREFEITO E VICE	2.125.500,00	2,9%

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO RELATIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	3.364.060,00	4,7%
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES	20.845.120,00	28,9%
SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	4.960.560,00	6,9%
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	268.100,00	0,4%
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.590.920,00	2,2%
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	26.000,00	0,0%
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	12.191.860,00	16,9%
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	2.532.000,00	3,5%
SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA RURAL	6.039.120,00	8,4%
SECRETARIA DA CIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	8.403.420,00	11,6%
FUNDO REEQ.CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PIRATUBA	475.760,00	0,7%
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – FCEP	1.422.700,00	2,0%
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	41.500,00	0,1%
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE PIRATUBA	10.000,00	0,0%
ENCARGOS ESPECIAIS	3.809.880,00	5,3%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000,00	0,0%
TOTAL	**72.150.000,00**	**100,0%**

§ 2º A classificação funcional-programática e por natureza econômica das Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 3º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 16 e demonstrativo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais.

§ 2º Não se efetivando até o dia 10/12/2026 os riscos fiscais, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária, desde que o Orçamento para 2027 tenha reservado recursos para riscos fiscais.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto créditos adicionais suplementares por meio da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de um grupo de natureza de despesa para outro, **dentro de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

§ 1° Nos termos do §1° do art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a abertura de créditos adicionais suplementares resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais na forma do artigo 43, III, da Lei Federal n° 4.320/64, **quando não ocorrer dentro de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais**, deverá ser autorizada por Lei específica e obedecer ao limite de um terço da despesa fixada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras.

§ 2° A abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior e/ou do excesso de arrecadação, na forma do artigo 43, I e II, da Lei Federal n° 4.320/64, não se subordinam ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3° A abertura de créditos adicionais suplementares resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais na forma do artigo 43, III, da Lei Federal n° 4.320/64, **quando ocorrer dentro de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais**, não se subordinam ao limite estabelecido no §1°.

Art. 5° Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta lei com recursos vinculados a destinações oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1° A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3° da Lei 4.320/1964 será realizado por destinação de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8°, parágrafo único e 50, I da LRF.

§ 2° O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das destinações de recursos, conforme disposto nos artigos 8°, 42 e 50, I da LRF.

Art. 6° Fica o Executivo Municipal autorizado a:
I - Abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação em cada uma das destinações de recursos, observada a tendência do exercício.
II - Abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior apurado em cada uma das destinações de recursos.
III - designar órgãos centrais para movimentar dotações orçamentárias atribuídas as unidades orçamentárias, quando isso contribuir para a redução de custos da administração pública.
IV - promover os ajustamentos orçamentários, financeiros e contábeis decorrentes de eventual reorganização administrativa.
V - realizar operações de créditos, limitado o valor ao disposto no art. 167, da Constituição Federal, inclusive operações de antecipação de receitas, bem como caucionar em garantia de operações a parte suficiente das parcelas que lhe couber no ICMS e do FPM.
VI - firmar convênios com o Estado e União, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta para recebimento e aplicação de recursos ou assistência técnica.
VII - firmar convênio com entidades de caráter educativas, assistências, recreativas, culturais, esportivas, de cooperação técnica, as voltadas para o associativismo, de classe e para o desenvolvimento econômico e rural previstos nos art. 159 e art. 162 da Lei Orgânica Municipal em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025 – LDO/2025, atendido os dispositivos do art. 4°, I, "f" da Lei Complementar 101/2000 – LRF e em especial com a Lei Federal 13.019 de 31/07/2014;
VIII - alterar os anexos integrantes do Plano Plurianual de Investimentos para o Quadriênio 2026/2029 e da Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO/2026, para atender eventuais emendas efetuadas pela Câmara Municipal, ou por conta de alterações orçamentárias promovidas com base no art. 4° desta Lei, garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual aprovada.

Art. 7° Integram a presente Lei os anexos:
I - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
II - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
III - Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - Programa de trabalho de Governo por órgãos e unidades;
V - Programa de Trabalho de Governo por funções e subfunções;
VI - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
VII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
VIII - Demonstrativo da evolução da receita por fontes e da despesa no mínimo por categoria;
IX - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
X - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
XI - Demonstrativo dos riscos fiscais;
XII - Demonstrativo da Compatibilização da Programação do Orçamento com os Objetivos e Metas Fiscais;

Art. 8º Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 9º A fim de compatibilizar a execução da despesa fixada com a efetiva realização da receita estimada, o Poder Executivo fará decompor o orçamento da despesa por elementos, na forma da legislação em vigor, enquadrando-os por Unidades Orçamentárias, no sistema de fluxo de caixa.

Art. 10 O valor do orçamento da Câmara Municipal de Vereadores será repassado em duodécimo, na forma estabelecida no inciso XVIII do art. 145 da Lei Orgânica Municipal, observado os limites constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2026.

Município de Piratuba/SC, em 19 de dezembro de 2025.

Vanderlei Weber
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se no Mural Público
Conforme Lei 1.388/2017 e Lei nº226/93
Em 19 de Dezembro de 2025

Aislan Alex da Silva
Secretário Mun. Administração e Finanças